



Número: **0013092-77.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **23/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Alienação Fiduciária, Liminar, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA (REU)		LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (ADVOGADO)	
JANYO JANGUIE BEZERRA DINIZ (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32177 560	08/07/2020 22:31	CC 0807490-22.2018.8.15.0000(33)	Comunicações



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520203157329

Nome original: 0807490-22.2018.8.15.0000-otimizado_33.pdf

Data: 05/07/2020 17:23:00

Remetente:

Danielle Maria Furtado Lemos

3ª Câmara Especializada Cível

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Em anexo, para conhecimento e informações, cópia do CC nº 0807490-22.2018.8.15.0

000, suscitado pelo SER EDUCACIONAL S A, nos autos do Processo nº 0013092-77.201
4.815.2001



Superior Tribunal de Justiça

sobrepôr à lei, devendo adéqua-se aos preceitos por ela estabelecidos.

Não pode prevalecer cláusula contratual abusiva que garanta a desproporcionalidade entre o valor cobrado e o serviço oferecido, com o conseqüente enriquecimento ilícito, em patente afronta ao Código de Defesa do Consumidor.

O pagamento proporcional pelos serviços prestados não tem o condão de impossibilitar o regime pedagógico de cursos seriados, por módulo semestral, posto que não modifica o projeto pedagógico definido pela universidade.

À unanimidade, negou-se provimento ao Recurso de Agravo, tudo de conformidade dos votos constantes das Notas Taquigráficas anexas e Relatório que a integra.

(...)

Portanto, a decisão supramencionada é a ordem judicial que hoje vigora e que sendo cumprida pelo Suscitante (...), seguida da decisão judicial proferida pelo Juízo de primeira instância (...), que em 13 de março de 2012, determinou:

Defiro o pedido da parte exeqüente para que a parte executada seja intimada, na pessoa do seu advogado, através do Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário deste Estado, para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra a Decisão oriunda da Instância Superior que transcrevo in verbis: "...Por tais e bastantes motivos, tenho como presentes os requisitos para concessão da medida cautelar pleiteada com o escopo de declarar nula a cláusula 7ª do contrato (fls.42), posto que abusiva, com fundamento no artigo 51, IV, do CDC. Assim sendo, reconheço a nulidade suscitada para determinar que o pagamento das mensalidades se dê proporcionalmente à quantidade de disciplinas cursadas pelos alunos, respeitando-se assim a equivalência e proporcionalidade. Quanto à devolução dos valores pagos de forma indevida, sem a devida equivalência e proporcionalidade, entendo ser temerário a sua concessão em procedimento cautelar preparatório, ante a possível irreversibilidade da medida. Entretanto, o indeferimento do pedido cautelar, por este fundamento, em nada obsta o seu pleito na ação principal a ser proposta. Ante o exposto, em consonância com o disposto no art. 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao apelo para que o pagamento da mensalidade seja efetuado de forma proporcional a quantidade de disciplina cursada pelos alunos matriculados nos cursos descritos na inicial. Condeno, ainda, a apelada ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em

PTVS14
CC 134788

2014/0167712-6

Documento

Página 3 de 8

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/05/2018 às 07:15:24 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA19176441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 05-29-2018 18:51:35
Publicação no DJe/STJ nº 2445 de 01/06/2018. Código de Controle do Documento: 72F6909A-F375-4582-BB69-D002E43E28A7



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180349299040000003077103>
Número do documento: 1812180349299040000003077103

Num. 3088483 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:31:00
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822310019200000030835010>
Número do documento: 20070822310019200000030835010

Num. 32177560 - Pág. 2

Superior Tribunal de Justiça

conformidade com o artigo 20, § 4º do CPC. Publique-se. Intime-se. Recife, 03 de agosto de 2009. Leopoldo de Arruda Raposo - Desembargador Relator. "No mesmo sentido deve a parte executada apresentar a listagem dos alunos, matéria, curso e respectivo período, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), afora as demais cominações legais.

Para o Suscitante adequar-se à determinação judicial supramencionada, fez-se necessário que todos os contratos das Faculdades que integram o Grupo Ser Educacional fossem reformulados, o que passa necessariamente por uma mobilização interna, uma verdadeira força tarefa administrativo-financeira, uma vez que estamos falando de uma mudança estrutural no modus operandi da cobrança dos cursos de um Grupo Educacional. O Grupo foi obrigado a rever em todas as suas unidades os valores antes fixo independente do aluno, da quantidade de disciplinas, para, atendendo a exigência judicial, passar a cobrar proporcionalmente ao número de disciplinas efetivamente cursadas.

(...)

Tomadas estas providências, todos os contratos de prestação de serviços educacionais foram adequados à ordem judicial proferida na Apelação Cível nº 188917-8, do TJPE.

Ocorre que no final do mês de junho do corrente ano, a Suscitante foi surpreendida com duas novas ações civis públicas, distribuídas em Campina Grande e em João Pessoa/PB, com pedidos absolutamente antagônicos ao da ação civil pública da 15ª Vara Cível do Recife/PE (0059139-46.2011.8.17.0001).

Nas duas novas ações (...), o legitimado do art. 82, I, do CDC, propõe que o Grupo Educacional volte a cobrar por semestralidade e não mais por disciplina, alegando que alguns alunos vêm reclamando que o custo teria aumentado com a nova modalidade de cobrança.

O Juízo da 3ª Vara Cível de Campina Grande reservou para apreciar a liminar após o contraditório (...). Todavia, o Juízo da 7ª Vara Cível de João Pessoa/PB antecipou os efeitos da tutela, determinando que a Faculdade volte a promover a cobrança dos cursos por mensalidade e não mais por disciplina.

Intimado dessa nova decisão judicial, o Grupo Ser Educacional passou a enfrentar um conflito entre as duas decisões judiciais. Ou seja, afinal, qual a modalidade de cobrança que deve prevalecer, aquela determinada pelo Juízo da 15ª Vara Cível do Recife/PE ou a imposta pela nova decisão, proferida pela 7ª Vara Cível de João Pessoa/PB?

A fim de reforçar o perigo da demora da prestação jurisdicional requerida liminarmente através do presente Conflito, destaque-se

PTVS14
CC 134788

COBREJOA
2014/0167712-6

COBREJOA
Documento

Página 4 de 8

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/05/2018 às 07:15:24 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA19176441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sansiverino Assinado em: 05-29-2018 18:51:35
Publicação no DJe/STJ nº 2445 de 01/06/2018. Código de Controle do Documento: 72F6909A-F375-4582-BB69-D002E43E28A7



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180349433090000003077104>
Número do documento: 1812180349433090000003077104

Num. 3088484 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:31:00
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822310019200000030835010>
Número do documento: 20070822310019200000030835010

Num. 32177560 - Pág. 3

Superior Tribunal de Justiça

que a decisão da 7ª Vara Cível de João Pessoa fixou multa diária de R\$ 10.000,00 caso haja descumprimento, limitando-se até o valor de R\$ 300.000,00, enquanto a decisão proferida em Execução Provisória (Comarca do Recife/PE) atribuiu multa diária de R\$ 500,00 sem estipular o valor máximo.

Alega, ainda, que "(...) é parte legítima para propor o presente conflito, pois tanto figura como parte no processo cautelar tombado sob o nº. 0035620-18.2006.8.17.0001 (sob a antiga denominação de Ensino Superior Bureau Jurídico- ESBJ), como ainda representa o Grupo Econômico, sendo-lhe permitido agir em nome de todas as empresas incorporadas ao Ser Educacional S.A., dentre elas, a Faculdade Mauricio de Nassau de João Pessoa e a Faculdade Mauricio de Nassau de Campina Grande, pessoas jurídicas que atuam como parte, respectivamente, nas ações civis públicas com referências processuais de nº 0013092-77.2014.8.15.2001 e de nº 0009111- 93.2014.8.15.0011" (fl. 8. e-STJ).

Sustenta a existência de litispendência entre as ações civis públicas, tendo em vista que, observada as especificidades das ações coletivas, "os objetos conflituosos (...) são absolutamente idênticos" (fl. 9, e-STJ).

Refere que, "(...) mesmo cogitando a hipótese da ação civil pública do Recife não enquadrar-se na hipótese do art. 219, do CPC, estar-se-ia diante da aplicação subsidiária da previsão do art. 100, IV, a, do CPC, restando por mais este motivo necessária a extinção sem resolução de mérito em virtude da caracterização da litispendência das ações em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Campina Grande e 7ª Cível de João Pessoa/PB" (fl. 14, e-STJ).

Defende, com fundamento no art. 103 do CDC, que "(...) os efeitos da decisão judicial extrapolam os limites de circunscrição do órgão prolator, abrangendo, portanto, todo o território nacional", por isso mesmo "(...) deve cumprir, em todas as suas unidades, espalhadas pelo país, a ordem judicial em vigor, sendo este o motivo da propositura em caráter de urgência do presente conflito de competência, uma vez que hoje há duas decisões judiciais aparentemente válidas, mas, contudo, absolutamente opostas" (fls. 14/15, e-STJ).

Pleiteiou, afirmando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que

PTVS14
CC 134788

COSEMI
2014.0167712-6

COSEMI
Documento

Página 5 de 8

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/05/2018 às 07:15:24 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA19176441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 05-29-2018 18:51:35
Publicação no DJe/STJ nº 2445 de 01/06/2018. Código de Controle do Documento: 72F6909A-F375-4582-BB69-D002E43E28A7



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180349433090000003077104>
Número do documento: 1812180349433090000003077104

Num. 3088484 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:31:00
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822310019200000030835010>
Número do documento: 20070822310019200000030835010

Num. 32177560 - Pág. 4

Superior Tribunal de Justiça

"(...) seja deferida medida cautelar no sentido de sobrestar o trâmite e efeitos das ações civis públicas tombadas sob os 0009111-93.2014.815.0011 e 0013092-77.2014.815.2001, respectivamente em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB e 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB, fixando-se, ad cautelam, como decisão a ser cumprida até julgamento definitivo do presente Conflito aquela proferida pelo 15ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE, nos autos do processo nº 0061351-40.2011.8.17.0001 – Execução provisória de Sentença" (fl. 20, e-STJ).

Requer, por fim, que "(...) seja julgado o CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA em favor do Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE, determinando-se a extinção sem resolução de mérito das ações civis públicas em trâmite na 3ª Vara Cível de Campina Grande e 7ª Vara Cível de João Pessoa/PB" (fl. 21, e-STJ).

Em decisão de fl. 240 (e-STJ), o Min. Gilson Dipp solicitou informações às autoridades suscitadas e designou o Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da comarca do Recife/PE para decidir, em caráter provisório, as questões urgentes até ulterior deliberação do relator.

Informações das autoridades às fls. 252/257 e 261/264 (e-STJ).

Em decisão de fls. 270/276 (e-STJ), indeferi o pedido de sobrestamento das ações civis públicas, revogando a liminar concedida.

Todavia, à luz das razões do agravo regimental interposto pela suscitante às fls. 297/303 (e-STJ), reconsiderarei (fls. 306/309, e-STJ) tal decisão para "deferir o pedido de sobrestamento das ações civis públicas propostas perante o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB (n.º 0013092-77.2014.8.15.2011) e JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE/PB (n.º 0009111-93.2014.8.15.0011), com a suspensão das decisões liminares ali proferidas, até o julgamento definitivo do presente conflito de competência".

O Ministério Público Federal, em seu parecer (e-STJ fls. 327/333), opinou pela declaração de competência do Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da comarca do

PTVS14
CC 134788

COSEJUS
2014-0167712-6

COSEJUS
Documento

Página 6 de 8

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/05/2018 às 07:15:24 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA19176441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanserverino Assinado em: 05-29-2018 18:51:35
Publicação no DJe/STJ nº 2445 de 01/06/2018. Código de Controle do Documento: 72F6909A-F375-4582-BB69-D002E43E28A7



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121803494330900000003077104>
Número do documento: 18121803494330900000003077104

Num. 3088484 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:31:00
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822310019200000030835010>
Número do documento: 20070822310019200000030835010

Num. 32177560 - Pág. 5

Superior Tribunal de Justiça

Recife/PE .

É o breve relatório.

Decido.

A questão central diz respeito à definição do juízo competente para processar e julgar três ações civis públicas ajuizadas contra a suscitante em comarcas de estados distintos, tendo em vista a suposta ocorrência de conexão entre as demandas, as quais discutem essencialmente a abusividade na metodologia utilizada para a cobrança das mensalidades dos alunos da instituição de ensino.

Todavia, o incidente está parcialmente prejudicado, por perda superveniente de objeto.

Conforme consulta ao sistema de informações processuais do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, foi prolatada, em 05/03/2018, sentença que extinguiu a ação civil pública n.º 0059139-46.2011.8.17.0001 movida pela ASPAC - Associação de Proteção e Assistência ao Cidadão.

Nesse contexto, considerada a irrelevância da ocorrência do trânsito em julgado da referida sentença (v.g., CC 108.717/SP, 2.ª S., rel. Min. Nancy Andrichi, j. 08.09.2010, DJe 20.09.2010) e ainda que evidenciada a conexão entre as ações coletivas objeto do presente conflito - o que, consoante referido na decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 306/309, e-STJ), poderia ocasionar a reunião dos processos -, incide a orientação contida na súmula 235 do STJ, segundo a qual "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

À propósito, confira-se, entre outros, o seguinte precedente da 2ª Seção do STJ:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO TRABALHISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA DO TRABALHO E AÇÃO CAUTELAR INOMINADA NO JUÍZO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SENTENCIADA. SÚMULA N. 235/STJ.

1. Tendo em vista que a ação civil pública já se encontra sentenciada, ainda que se tratem de ações conexas, o que poderia ocasionar a reunião de processos, incide, no caso, a Súmula n. 235, do STJ - 'A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado'.

PTVSI4
CC 134788

C52E25-01-0105P
2014/0167712-6

C48E0174P
Documento

Página 7 de 8

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/05/2018 às 07:15:24 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA19176441 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 05-29-2018 18:51:35
Publicação no DJe/STJ nº 2445 de 01/06/2018. Código de Controle do Documento: 72F6909A-F375-4582-BB69-D002E43E28A7



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180349433090000003077104>
Número do documento: 1812180349433090000003077104

Num. 3088484 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:31:00
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822310019200000030835010>
Número do documento: 20070822310019200000030835010

Num. 32177560 - Pág. 6

Superior Tribunal de Justiça

2. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no CC 119.070/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 19/11/2013)

Por fim, destaco apenas que, extinta a demanda que determinaria a competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito (CRFB/88, art. 105, I, "d") e remanescendo as duas outras ações coletivas tramitando em juízos distintos, mas vinculados ao mesmo Tribunal de Justiça, devem os autos, em atenção à celeridade processual, serem remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba para que prossiga no julgamento do feito.

Ante o exposto, não conheço do conflito de competência, por perda superveniente de objeto, determinando, todavia, o envio dos autos para ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Fica revogada a decisão de fls. 306/309 (e-STJ).

Comuniquem-se as autoridades judiciárias envolvidas

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2018.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/05/2018 às 07:15:24 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

PTVS14
CC 134788

C50E26-016112-6
2014.0167712-6

CABE174
Documento

Página 8 de 8

Documento eletrônico VDA19176441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 05-29-2018 18:51:35
Publicação no DJe/STJ nº 2445 de 01/06/2018. Código de Controle do Documento: 72F6909A-F375-4582-BB69-D002E43E28A7



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180350006680000003077105>
Número do documento: 1812180350006680000003077105

Num. 3088485 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:31:00
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822310019200000030835010>
Número do documento: 20070822310019200000030835010

Num. 32177560 - Pág. 7

Superior Tribunal de Justiça

CC 134788/PE (2014/0167712-6)

CERTIDÃO

Certifico que, para fins de comunicação da decisão de
fls. 336/343 foi encaminhada cópia da referida decisão por
malote digital aos juízos envolvidos.

Brasília, 30 de maio de 2018

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO
*Assinado por CHRISTIANE COBRA RACHE
em 30 de maio de 2018 às 08:08:55

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/05/2018 às 08:08:57 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180350006680000003077105>
Número do documento: 1812180350006680000003077105

Num. 3088485 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:31:00
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822310019200000030835010>
Número do documento: 20070822310019200000030835010

Num. 32177560 - Pág. 8

Superior Tribunal de Justiça

CC 134788/PE

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 30/05/2018 a r. decisão de fls. 336 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.
Brasília, 01 de junho de 2018.

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO
*Assinado por KÁTIA CRISTINA ROCHA DIAS
em 01 de junho de 2018 às 06:55:02

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/06/2018 às 06:55:14 pelo usuário: KÁTIA CRISTINA ROCHA DIAS

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180350006680000003077105>
Número do documento: 1812180350006680000003077105

Num. 3088485 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:31:00
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822310019200000030835010>
Número do documento: 20070822310019200000030835010

Num. 32177560 - Pág. 9

(e-STJ Fl.346)

Superior Tribunal de Justiça

CC 134.788/PE



JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 301610/2018 - OFÍCIO

Brasília, 01 de junho de 2018.

STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

*Assinado por CHRISTIANE COBRA RACHE
em 01 de junho de 2018 às 09:52:26

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/06/2018 às 09:52:28 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180350006680000003077105>
Número do documento: 1812180350006680000003077105

Num. 3088485 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:31:00
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822310019200000030835010>
Número do documento: 20070822310019200000030835010

Num. 32177560 - Pág. 10



STJ-Petição Digitalizada (OF) 00301610/2018 protocolada em 01/06/2018 às 09:33:48

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Petição Digitalizada Juntada ao processo em 01/06/2018 às 09:52:25 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8172018958320

Nome original: oficio STJ20180531_15344414.pdf

Data: 31/05/2018 15:59:00

Remetente:

Alice

015ª Vara Cível da Comarca da Capital - SEÇÃO B

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: segue ofício (cumprimento de decisão Nº 134.788)



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180350006680000003077105>
Número do documento: 1812180350006680000003077105

Num. 3088485 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:31:00
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822310019200000030835010>
Número do documento: 20070822310019200000030835010

Num. 32177560 - Pág. 11

(e-STJ Fl.348)

STJ-Petição Digitalizada (OF) 00301610/2018 protocolada em 01/06/2018 às 09:33:48



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

Ofício nº 2018.0628.000295
Data 30/05/2018

Excelentíssimos senhores,

Cumprimentando-os cordialmente, informo que foi cumprida a decisão de conflito de competência de nº 134.788, onde determina a decisão de envio destes autos de nº 059139-46.2011.8.17.0001, 0035620-18.2006.8.17.0001 e 0061351-40.2011.8.17.0001, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Ao ensejo, consigno meus cumprimentos.

Atenciosamente,


Alice Henriques Jatoba
15ª Vara Cível da Capital- Seção B

Petição Digitalizada juntada ao processo em 01/06/2018 às 09:52:25 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180350006680000003077105>
Número do documento: 1812180350006680000003077105

Num. 3088485 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:31:00
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822310019200000030835010>
Número do documento: 20070822310019200000030835010

Num. 32177560 - Pág. 12



STJ-Petição Digitalizada (OF) 00301610/2018 protocolada em 01/06/2018 às 09:33:48

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Petição Digitalizada juntada ao processo em 01/06/2018 às 09:52:25 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8172018958321

Nome original: malote digital20180531_15580450.pdf

Data: 31/05/2018 15:59:00

Remetente:

Alice

015ª Vara Cível da Comarca da Capital - SEÇÃO B

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: segue ofício (cumprimento de decisão Nº 134.788)



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180350006680000003077105>
Número do documento: 1812180350006680000003077105

Num. 3088485 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:31:00
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822310019200000030835010>
Número do documento: 20070822310019200000030835010

Num. 32177560 - Pág. 13

(e-STJ Fl.350)

STJ-Petição Digitalizada (OF) 00301610/2018 protocolada em 01/06/2018 às 09:33:48



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Petição Digitalizada juntada ao processo em 01/06/2018 às 09:52:25 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002018500519

Nome original: CC134788.pdf

Data: 30/05/2018 08:08:23

Remetente:

Christiane Cobra Rache

Coordenadoria da Segunda Seção

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC 134.788, nºs origem:00613514020

118170 00091119320148150 613514020118170001 91119320148150011 0013092772014815
00356201820068170 130927720148152001 356201820068170001, foi exarada a seguinte
decisão:



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180350006680000003077105>
Número do documento: 1812180350006680000003077105

Num. 3088485 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:31:00
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822310019200000030835010>
Número do documento: 20070822310019200000030835010

Num. 32177560 - Pág. 14